

CRÉDITO RURAL — RESOLUÇÃO N.º 69 DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO N.º 69

O Banco Central do Brasil, na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 21 de setembro de 1967, com base no disposto nos artigos 4.º, incisos VI, IX e XIV, alínea “c”, e 9.º da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e nos artigos 21 da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965 e 28 do Decreto n.º 58.380, de 10 de maio de 1966,

Resolve:

I — Os estabelecimentos bancários manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas com produtores ou suas cooperativas, importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total de seus depósitos, dêles excluídos:

- a) depósitos a prazo fixo com correção monetária;
- b) depósitos vinculados a operações de câmbio;
- c) depósitos transitórios de entidades públicas, destinados a pagamento de salários do funcionalismo

ou oriundos de recolhimentos de tributos e de contribuições à Previdência Social, que devam ser transferidos a estabelecimentos oficiais de crédito;

- d) depósitos de Governos Estaduais e Municipais, e suas Autarquias, nos respectivos bancos oficiais.

Serão igualmente dedutíveis os recolhimentos compulsórios, em dinheiro, mantidos no Banco Central por força do que dispõe o art. 4.º, inciso XIV, da Lei n.º 4.595.

II — As instituições que não desejarem ou não puderem cumprir a obrigação expressa no item I, recolherão as somas correspondentes ao Banco Central, para crédito do FUMAGRI, vinculada sua aplicação à finalidade específica. Esses recolhimentos renderão juros de 6% (seis por cento) ao ano.

III — Os estabelecimentos bancários poderão atender ao estipulado no item I de forma gradativa, conjugando a efetivação de novas operações de crédito ru-

ral com a entrega, em complemento, de recursos ao Banco Central (item II), de modo que a soma destas parcelas seja equivalente à importância que exceder ao acréscimo mensal de 2% (dois por cento) sobre o volume de seus depósitos, verificados a partir de ... 5.9.67.

IV — Ao ser levantado o balanço em 5.11.67, os estabelecimentos bancários já deverão estar com sua posição ajustada ao que determina o item III, conservando-a daí por diante com base nos balanços e balanços subsequentes.

V — Para efeito do que trata o item I, consideram-se como financiamentos rurais os créditos destinados às finalidades previstas no artigo 11 do Decreto n.º 58.380, de 10.5.66, bem como os destinados à atividade pesqueira, de acordo com o artigo 18 do Decreto-Lei n.º 221, de 28.2.67.

VI — As operações referidas no item V serão contratadas com base nos instrumentos criados pela Lei n.º 492, de 30 de agosto de 1937, e pelo Decreto-Lei n.º 167, de 14.2.67.

VII — As operações de crédito rural previstas no item I serão realizadas a taxa de juros não superior a 12% (doze por cento) ao ano e acrescida de comissão de fiscalização de até 2% (dois por cento) ao ano, elevável esta até 6% (seis por cento) ao ano quando se tratar de operação de valor superior a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo em vigor no

País, ou de valor que, somado ao montante dos financiamentos de responsabilidade do mesmo cliente, venha a ultrapassar aquele limite.

VIII — Quando se tratar de empréstimos realizados com cooperativas de produtores rurais para refinanciamento a seus associados, os juros serão, no máximo, de 10% (dez por cento) ao ano, observado, quanto à comissão de fiscalização, o limite referido no item anterior.

IX — Os financiamentos realizados com recursos liberados na forma da Resolução n.º 5, de 26.8.65, serão aplicados às taxas máximas de juros e comissão de fiscalização admitidas nos itens VII e VIII.

X — Nas operações contratadas para utilização parcelada do crédito, somente serão computadas, para efeito de cumprimento do disposto nos itens I e III, as quantias efetivamente entregues aos beneficiários.

XI — Não serão consideradas, para efeito da obrigação a que se referem os itens I e III da presente, as parcelas das operações de crédito rural objeto de desconto ou refinanciamento pelo Banco Central e as operações efetuadas na forma da Resolução n.º 5.

XIII — O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator às penalidades capituladas na Lei n.º 4.595, de ... 31.12.64, e no Decreto n.º ... 58.380, de 10.5.66.

AGRICULTURA EM SÃO PAULO
INSTITUTO DE ECONOMIA AGRÍCOLA
RUA ANCHIETA, 41 — 10.º ANDAR
CAIXA POSTAL, 8083
SÃO PAULO — BRASIL